



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 169/2020**  
Projeto de Lei Complementar nº 54/2020  
Autoria do Executivo Municipal

**ALTERA A LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 - CTM, ADEQUANDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Inclui o § 7º no artigo 96 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, com a seguinte redação:

“**Art. 96.** ..... omissis .....

(...)

§ 7º. Ficam dispensados da promoção da referida inscrição, os contribuintes estabelecidos em outros municípios que vierem, no município de Ribeirão Preto, prestar os serviços prestados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, ficando ainda, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei, vedada pelo município a imposição de qualquer outra obrigação acessória, a estes contribuintes, com relação aos serviços mencionados neste parágrafo.”

**Art. 2º.** Fica acrescentado o § 8º ao artigo 110 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, com a seguinte redação:

“**Art. 110.** ..... omissis .....

(...)

§ 8º. Não se aplica a responsabilidade prevista no **caput** pelo crédito tributário relativo aos serviços referidos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei.”



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º.** Altera a redação do inciso XXIII, do § 1º do artigo 113 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, alterado pela Lei Complementar nº 2.844, de 15 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. .... omissis .....

(...)

§ 1º ..... omissis .....

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.”

**Art. 4º.** Fica revogado o § 6º do artigo 113 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, incluído pela Lei Complementar nº 2.832, de 21 de setembro de 2017.

**Art. 5º.** Ficam incluídos os §§ 7º ao 14 no artigo 113 da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970, com as seguintes redações:

“Art. 113. .... omissis .....

(...)

§ 7º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º ao 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 constantes da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 9º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 11. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a ele conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 constante da Lista de Serviços contida na Tabela 01, anexa a esta lei, o tomador é o cotista.

§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador de serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.”



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 6º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos válidos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Ribeirão Preto, 9 de dezembro de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente